



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/503 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.

Lisboa
30 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/503 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.

1. Pedido

- 1.1. A 16 de outubro de 2024, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 7963/2024, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à atribuição do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423359, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Oliveira de Azeméis, na frequência 97,1 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista denominado “Rádio NoAr Azeméis”, tendo a licença sido renovada nos termos da Deliberação ERC/2024/281 (LIC-R) de 29 de maio de 2024.
- 1.3. Nos termos da Deliberação ERC/2024/464 de 25 de setembro, foi autorizada a modificação do projeto do serviço de generalista para temático musical e emissão em associação de serviços de programas, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, e alteração da denominação de “Azeméis FM” para “Rádio NoAr Azeméis”, emitindo sob a designação do projeto comum “Rádio NoAr”.

2. Análise e fundamentação

- 2.1.** O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (doravante, DL ou Diploma), estabelece o regime jurídico de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.
- 2.2.** Nos termos do referido DL, incumbe à ERC a fiscalização da utilização do sistema RDS (cf. n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3.** Incumbe-lhe, igualmente, a emissão de parecer (vinculativo), no prazo de dez dias úteis, nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, bem como nos casos de atribuição e alteração do nome do canal de programa (cf. n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º).
- 2.4.** De acordo com o n.º 3 do artigo 4.º, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas de rádio referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio¹.
- 2.5.** Segundo o n.º 5 do artigo 4.º do Diploma, a ERC deve verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6.** Pelo operador radiofónico, *supra* identificado, foi requerido à ANACOM:
- 2.6.1.** Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para transmissão das seguintes mensagens: «informação de caráter genérico tal como o nome dos cantores e da música».
- 2.6.2.** Atribuição do nome de canal de programa (PS) R.NOAR.
- 2.7. Autorização para operação do sistema RDS**
- 2.7.1.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual.

2.7.2. Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º 2.4.1 desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.8. Atribuição do nome do canal de programa (PS)

2.8.1. De acordo com o estipulado no n.º 3 do artigo 4º do Diploma, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.º 5 do artigo 23º da Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).

2.8.2. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4º do DL, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.

2.8.3. O operador radiofónico propõe a atribuição do nome de canal de programa R.NOAR tendo como designação do respetivo serviço de programas, Rádio NoAr Azeméis, emitindo sob a designação comum Rádio NoAr, pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do artigo 3.º e com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e alteração do nome do canal de programa para R.NOAR, requeridas pelo operador Quarteto das Letras, Unipessoal, Lda.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 30 de outubro de de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola